

(IN)IMPUTABILIDADE DO PEDÓFILO: OS LIMITES ENTRE PATOLOGIA E CONDUTA CRIMINOSA

Albery de Lima Alves Filho¹

Daniela Garcia Botelho²

RESUMO: Ao longo da formação e desenvolvimento das primeiras civilizações, a base da cultura foram as relações patriarcais impostas, em que os homens exerciam o poder em sua integralidade e totalidade, e as mulheres e crianças figuravam o segundo plano, não havendo proteção do Estado, tampuco de suas famílias. Dito isso, podemos observar muitos problemas enfrentados pela sociedade nos dias atuais decorrentes de tal dominação, como por exemplo o machismo e a pedofilia, que é um dos objetos de análise do presente trabalho. Desta feita, ao que se falar da questão da imputabilidade do pedófilo, vale ressaltar que é complexa e envolve aspectos legais, médicos e sociais. A pedofilia é uma desordem mental que pode afetar a capacidade do indivíduo de compreender a natureza criminosa de seus atos, sobrepondo, assim, as barreiras éticas, morais e legais da sociedade. No entanto, nem todos os pedófilos são considerados inimputáveis, uma vez que tal transtorno pode impedir parcialmente ou totalmente as faculdades mentais do indivíduo. Dessa forma, o artigo em questão se justifica pela atualidade da temática, uma vez que é de suma importância para a sociedade a abordagem da mesma, com o intuito de trazer à tona o real limite entre a inimputabilidade e a imputabilidade do pedófilo. Nesse ínterim, o objetivo do estudo é analisar o comportamento do pedófilo e esclarecer o limite entre a patologia e a conduta criminosa, bem como o seu enquadramento no ordenamento jurídico. A metodologia utilizada neste trabalho se baseia na revisão da literatura, de caráter descritivo, através de pesquisa em livros, artigos e na legislação brasileira. Para tanto, conclui-se que a análise sobre a responsabilidade penal do indivíduo pedófilo e os limites que separam a condição patológica da conduta criminosa é um assunto de grande importância e complexidade, pois requer uma compreensão abrangente de várias esferas de conhecimento e exige uma abordagem sensível e empática.

4244

Palavras-chave: Pedofilia. Imputabilidade Penal. Crime Sexual.

¹Graduando em Direito na UniRedentor.

²Professora especialista e docente do curso de Direito na UniRedentor. Advogada.

ABSTRACT: Throughout the formation and development of the first civilizations, the basis of culture was imposed patriarchal relations, in which men exercised power in its entirety and totality, and women and children were in the background, with no protection from the State, nor of their families. That said, we can observe many problems faced by society today resulting from such domination, such as machismo and pedophilia, which is one of the objects of analysis in this work. This time, when talking about the issue of pedophile imputability, it is worth highlighting that it is complex and involves legal, medical and social aspects. Pedophilia is a mental disorder that can affect an individual's ability to understand the criminal nature of their acts, thus overcoming the ethical, moral and legal barriers of society. However, not all pedophiles are considered blameless, since such a disorder can partially or totally impede the individual's mental faculties. In this way, the article in question is justified by the topicality of the topic, since it is extremely important for society to approach it, with the aim of bringing to light the real limit between the non-imputability and the imputability of the pedophile. In the meantime, the objective of the study is to analyze pedophile behavior and clarify the limit between pathology and criminal conduct, as well as its framing in the legal system. The methodology used in this work is based on a descriptive literature review, through research in books, articles and Brazilian legislation. To this end, it is concluded that the analysis of the criminal responsibility of the pedophile individual and the limits that separate the pathological condition from criminal conduct is a subject of great importance and complexity, as it requires a comprehensive understanding of various spheres of knowledge and requires an approach sensitive and empathetic.

4245

Keywords: Pedophilia. Criminal Imputability. Sexual Crime.

I INTRODUÇÃO

A pedofilia é uma desordem sexual caracterizada por uma atração sexual persistente por crianças pré-púberes ou que ainda não alcançaram a puberdade. Essa condição é considerada uma desordem mental pela Organização Mundial da Saúde, e a maioria dos pedófilos não comete crimes sexuais contra crianças. No entanto, quando um pedófilo comete um crime sexual, a questão da imputabilidade se torna relevante (OMS, 2018).

A imputabilidade é a capacidade de uma pessoa de compreender a natureza e as consequências de seus atos criminais. Por outro lado, a falta desta capacidade de discernir ações, bem como a finalidade das mesmas, pode ser atribuída a várias causas, incluindo doença mental. Em alguns casos, a pedofilia pode ser considerada uma doença mental que afeta a capacidade do indivíduo de compreender a natureza criminosa de seus atos. Contudo, nem todos os pedófilos são considerados inimputáveis.

A avaliação da imputabilidade de um pedófilo envolve a avaliação de sua saúde mental, bem como a análise da conduta criminosa em questão. Por exemplo, se um pedófilo comete um crime sexual contra uma criança, ele pode ser considerado inimputável se sua doença mental o impedir de entender a natureza criminosa de seu comportamento. Porém, se um pedófilo não cometeu nenhum crime, ele pode ser considerado imputável, mesmo que tenha sido diagnosticado com pedofilia.

É importante notar que a pedofilia em si não é um crime, mas sim a prática de atos sexuais com crianças ou a produção e distribuição de material pornográfico infantil. Portanto, é possível que um pedófilo não cometa nenhum crime e, nesse caso, não seria considerado inimputável.

A avaliação da imputabilidade de um pedófilo deve ser realizada por uma equipe de profissionais que inclui psiquiatras, psicólogos e especialistas legais. É importante que as autoridades legais, médicas e sociais trabalhem em conjunto para avaliar cada caso individualmente e tomar as medidas apropriadas para proteger as vítimas e prevenir novos crimes.

4246

Neste sentido, por se tratar de um transtorno sexual que pode levar a comportamentos criminosos, como o abuso sexual de crianças, o entendimento sobre a (in)imputabilidade do pedófilo é um tema importante, pois envolve a análise das condições psicológicas, emocionais e mentais de um indivíduo que comete um crime sexual contra crianças. Isso é fundamental para a definição de medidas preventivas e para a avaliação e tratamento desses indivíduos. Além disso, a discussão sobre os limites entre patologia e conduta criminosa é relevante para o desenvolvimento de políticas públicas e leis que visem proteger as crianças e garantir a segurança da sociedade como um todo.

Sendo assim, o objetivo do estudo é responder a seguinte questão: qual é o limite entre a inimputabilidade e a imputabilidade de um pedófilo? Ou seja, qual a linha tênue que existe entre a patologia e a conduta criminosa?

Embora a pedofilia seja uma condição psicológica e emocional, nem todos os pedófilos se tornam criminosos. Isto é, há uma distinção a ser feita entre a inclinação sexual para crianças e o comportamento criminoso. Todavia, mesmo quando a pedofilia não leva à criminalidade, é importante que essas pessoas recebam tratamento e acompanhamento psicológico para lidar

com sua condição e evitar que desenvolvam comportamentos criminosos.

O presente trabalho tem como metodologia a revisão de literatura, em caráter descritivo-exploratório, vez que busca analisar o assunto com base em livros, artigos, trabalhos acadêmicos e na legislação brasileira.

Nesse sentido, a finalidade é a realização de um estudo em relação a linha tênue existente entre a pedofilia enquanto patologia e a conduta criminosa do abusador.

Para isso, a pesquisa será baseada em estudos e trabalhos de autores, quais sejam: Carmita Helena Najjar Abdo (2011), Cláudio Maldaner Bulawski (2011), Daniela Longo (2016), Danyelle Oliveira (2016), Débora Vanessa Xavier Monteiro (2012), Fernando Capez (2013), Flávio José Gosling (2011), Gilberto Rentz Périas (2006), Guilherme de Souza Nucci (2009), Ione Sampaio de Oliveira (2006), Jane Felipe (2012), Joelíria Vey de Castro (2011), Jorge Trindade (2007), Liliane Madruga Prestes (2012), Mariangela Aloise Onofre (2010), Ricardo Antonio Andreucci (2021), Ricardo Breier (2007), Roberto Moscatello (2010), Rogério Greco (2008), Vanessa Milani Labadessa (2010), Verônica Magalhães de Paula (2014). Outrossim, a Constituição Federal, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente também serão objetos de estudo.

Assim, o método terá caráter qualitativo, e teve como foco a figura do pedófilo no direito penal brasileiro.

2 Noções históricas e conceituais

A pedofilia é um dos males da sociedade, tendo em vista que é uma prática abusiva envolvendo menores, incluída no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V) como um transtorno de preferência sexual. No entanto, nem todas as pessoas que têm atração por crianças são pedófilas, já que essa condição requer uma série de critérios diagnósticos específicos (DSM-5, 2014).

A palavra "pedofilia" tem origem no grego "paidophilia", que significa "amor por crianças". Contudo, a pedofilia não é uma forma saudável de amor, mas sim uma condição psicológica que pode levar a comportamentos prejudiciais e ilícitos, bem como um enorme prejuízo físico e principalmente psicológico da vítima.

Sob o viés psicológico, a pedofilia pode ser encarada como um distúrbio sexual, em que

o agente somente consegue satisfazer-se sexualmente utilizando-se de crianças. Sob o viés jurídico, a pedofilia em si não pode ser punida, pois não está tipificada como crime. O que ocorre é que a pedofilia, enquanto um pensamento, um desejo sexual de um adulto para com uma criança ainda não é passível de punibilidade. Se esse pensamento venha a se exteriorizar e virar uma ação, aí sim pode-se partir para atos punitivos, como o caso de estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente e favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, temas estes que serão abordados neste trabalho (Longo, 2016).

A pedofilia não é um fenômeno novo na história da humanidade. Em muitas culturas antigas, o abuso sexual de crianças era tolerado ou até mesmo encorajado, especialmente quando envolvia jovens do sexo masculino. Na Grécia Antiga, por exemplo, era comum a prática da pederastia, que consistia em relações sexuais entre homens adultos e adolescentes do sexo masculino.

Labadessa e Onofre (2010, p. 5) afirmam que “quanto mais se retroage na história, maiores são as chances de se observar a falta de proteção jurídica à criança, com registros de abandono, espancamento, morte e violência física, psíquica e sexual”.

Isto deve-se ao fato de que a sociedade, desde os primórdios, está baseada em uma relação patriarcal, em que os homens exerciam o poder em sua integralidade e totalidade, e as mulheres e crianças figuravam o segundo plano, não havendo proteção do Estado, tampouco de suas famílias.

A respeito disso, Bass e Thornton (1985 *apud* Labadessa; Onofre, 2010, p. 6) trazem uma interessante passagem:

Nos tempos bíblicos, com a lei talmúdica, era possível o uso sexual de meninas a partir dos três anos de idade, desde que o pai consentisse e recebesse o dinheiro que lhe parecia adequado por sua filha. As mulheres e crianças eram propriedades de alguém, portanto, se essa pessoa quisesse vender, alugar ou emprestar, só era preciso estipular um valor. Mulher e criança eram tratadas como mercadorias sexuais que pertenciam a um proprietário particular.

Desse modo, é clarividente a utilização de crianças como mercadorias, ao passo que o “proprietário” das mesmas tinha a permissão de utilizá-las para satisfazer sua lascívia e seus prazeres, de modo que tais práticas estivessem em legalidade com a lei, portanto, sem o enquadramento delitivo.

Isso representa uma violação dos princípios dos Direitos Humanos, já que fica claro que nas sociedades antigas não havia proteção adequada para as crianças contra diversas formas de abuso, pois elas eram comercializadas e negociadas como se fossem simples mercadorias.

Vale ressaltar, que durante esse período, a concepção de família ainda não englobava a ideia de uma instituição com valores a serem preservados, onde o respeito, a modéstia e a inocência das crianças fossem fundamentais. Na verdade, a família não era considerada como algo "sagrado", pois as relações sexuais entre membros da mesma família eram frequentes e aceitas.

Em relação a isso, Oliveira (2006, p.12) diz que “na criação cultural, a criança era vista como um adulto em miniatura, pois os artistas retratavam concepção da época, vendo-a como um homem em pequenas proporções”. Isto é, naquela época não havia o conceito de proteger a infância e suas particularidades, pois a crença era de que a criança tinha plena capacidade de agir como um adulto e compreender as situações do dia a dia da mesma forma que seus pais e familiares.

4249

A partir dessa perspectiva, nota-se que as crianças eram sujeitas a abusos, e a sociedade encarava tais práticas como completamente comuns, chegando ao ponto de incluí-las em suas "brincadeiras sexuais", que eram estúpidas e desprezíveis, trazendo à tona a cruel influência patriarcal sobre os menores, que tampouco era discutida se eram frágeis, pois entendiam que os mesmos tinham capacidade mental reduzida, e assim desconsideravam suas concepções.

Acerca dessa linha de ponderação, como demonstram Labadessa e Onofre (2010, p. 6), com a implementação do catolicismo, foram escassas as transformações no que diz respeito ao abuso sexual. A prática de relações sexuais com crianças persistia, e o estupro passou a ser visto como uma maneira inextricável de contrair matrimônio. A única alteração significativa foi a modificação da idade permitida para o envolvimento sexual com crianças, passando de 3 anos para a idade mínima de 7 anos.

Assim, torna-se evidente que o abuso sexual contra crianças e mulheres era visto como uma prática completamente aceitável desde os primeiros tempos da humanidade. Em alguns casos, era até considerado uma fonte de renda, como exemplificado pelos pais que comercializavam suas filhas para que outros adultos as explorassem sexualmente.

No entanto, a pedofilia só começou a ser reconhecida como um problema sério no final do século XIX e início do século XX, com o surgimento da psicanálise e da psiquiatria. Na época, a pedofilia era vista como uma doença mental e tratada com terapia ou internação em hospitais psiquiátricos.

Neste sentido, Longo (2016, p. 17 *apud* Gusmão, 1981, p. 31) aduz que:

Os atos sexuais que estão ligados, intimamente, a todo o sistema nervoso, podem sofrer desvios que assumem o caráter de mera anormalidade ou de feição mórbida”. Partindo dessa ideia, pode-se considerar a pedofilia como um desvio de caráter, onde o agente só encontra a satisfação dos seus desejos sexuais usando de artifícios considerados abomináveis pelas pessoas que não são portadoras desse desvio sexual.

Sendo assim, é importante salientar que a pedofilia é vista ainda hoje como um distúrbio psicológico que, saindo do plano da imaginação, sendo posto em prática e efetivando o abuso sexual, em suas diversas modalidades, acarreta consequências para a vítima, sendo esta prejudicada no crescimento saudável e o desenvolvimento emocional e sexual em sua normalidade, configurando, desta forma, atos delituosos previstos no Código Penal Brasileiro.

Ratificando este pensamento, Périas (2006, p. 15) afirma que “constitui pedofilia a atração sexual de adultos por crianças e adolescentes. A manifestação da pedofilia como crime se dá pelo estupro, sedução, corrupção de menores e exploração sexual”.

4250

Desta feita, de acordo com Longo (2016, p. 19):

Partindo desse entendimento, fica claro que a pedofilia é um distúrbio psicológico que faz com que um adulto busque satisfazer seus desejos sexuais usando de crianças ou adolescentes. Este ato, para uma pessoa “normal”, é altamente repulsivo e questionável. Porém, para o pedófilo, usar de menores é a única maneira de encontrar o prazer que busca em seus desejos.

Por conseguinte, a sociedade mesmo tendo um pensamento patriarcal enraizado, cultiva também um pensamento conservador advindo do Cristianismo, o qual vê com contrariedade as ações praticadas por um pedófilo, cujo pensamento reflete o pedido de punição.

Todavia, foi só durante a década de 1970, com o movimento de liberação sexual e a popularização da pornografia infantil, que a pedofilia começou a ser vista de maneira mais controversa e frequentemente associada a perversão e criminalidade. A partir de então, a sociedade passou a adotar uma postura mais crítica em relação à pedofilia, reconhecendo o abuso sexual de crianças como um problema grave e uma forma de violência contra os direitos humanos.

Atualmente, a pedofilia é reconhecida como um transtorno psiquiátrico e incluída no

Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V) como um transtorno da preferência sexual. A legislação em relação à pedofilia varia de país para país, mas em geral é considerada uma forma de crime sexual, o que necessariamente, para se compreender a sua posição no ordenamento jurídico brasileiro, necessita de um tópico em apartado.

3 Enquadramento da pedofilia no ordenamento jurídico brasileiro

No ordenamento jurídico brasileiro não existe ainda uma tipificação criminal para a pedofilia, por esta ser vista como uma doença, porém os atos sexuais, nas suas diversas modalidades, praticados por pedófilos são previstos e, acarretam em punição ao agente da conduta, ou seja, por ser uma condição patológica de um distúrbio psíquico, não pode ser punida. Enquanto o pedófilo manter essa condição apenas em seu íntimo pensamento, por mais repulsa que cause na sociedade, não há que se falar em punição (Andreucci, 2014).

Ainda que os pensamentos e fantasias deixem o plano íntimo e partam para a ação delituosa, vários fatores necessitam ser analisados para que se efetive a punição do pedófilo. Sendo assim, Orlandeli e Grecco (2012, p. 69) aduzem que:

Caso o bem jurídico do menor – leia-se liberdade sexual – não seja violado, não há o que se falar em conduta típica, uma vez que segundo o princípio da lesividade para que haja crime, deve haver uma conduta que gere lesão ou ameaça de lesão de um bem jurídico de outro sujeito.

Ademais, a Constituição da República, traz à baila em seu artigo 227 a exposição do direito à proteção que toda criança e adolescente deve ter, não prevendo ainda nenhum tipo de punição, mas dando a estes a proteção como garantia fundamental.

Senão vejamos:

art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão[...] § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (grifo nosso) (Brasil, 1988).

É clarividente que o dispositivo legal, tutela à criança e ao adolescente o direito à proteção por toda a sociedade, iniciando no seio familiar, sendo também chancelada a punição a quem atentar contra sua dignidade sexual, conforme visto no parágrafo quarto.

Outrossim, o Código Penal traz à tona os artigos que tipificam a conduta criminosa

agente contra crianças e adolescentes, a começar pelo artigo 217-A, que assevera ser crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos. A pena prevista para essa conduta é de reclusão, de 8 a 15 anos.

Para Nucci (2009, p. 826), sujeito ativo desse ato ilícito pode ser qualquer pessoa. Entretanto, a pessoa que suporta a violação, chamada de sujeito passivo, é aquela que se encontra em situação de vulnerabilidade. Isso inclui os menores de 14 anos, os enfermos ou os que possuem deficiência mental e carecem de discernimento necessário para consentir com o ato, bem como aqueles que não demonstram resistência.

Neste crime, a proteção à liberdade sexual que é definida como objeto jurídico tutelado, ao passo que o indivíduo vulnerável é o objeto material, conforme Nucci (2009, p. 826).

Consoante Nucci (2009, p. 826), são imprescindíveis os seguintes requisitos para que seja cumprido os elementos objetivos do tipo:

Ter (conseguir, alcançar) conjunção carnal (cópula entre pênis e vagina) ou praticar (realizar, executar) outro ato libidinoso (qualquer ação relativa à obtenção de prazer sexual) com menor de 14 anos, com alguém enfermo (doente) ou deficiente (portador de retardo ou insuficiência) mental, que não possua o necessário (indispensável) discernimento (capacidade de distinguir e conhecer o que se passa, critério, juízo) para a prática do ato, bem como alguém que, por outra causa (motivo, razão), não possa oferecer resistência (força de oposição contra algo).

4252

Complementando, Andreucci (2014, p. 381-382) expõe que “a relação sexual normal, que é a cópula vagínica”, e o ato libidinoso é “todo aquele tendente à satisfação da lascívia e da concupiscência do agente”.

Se tratando do momento consumativo do delito em questão, Nucci (2009, p. 827) diz que é “com a conjunção carnal ou com a prática de qualquer outro ato libidinoso, independentemente de ejaculação ou satisfação efetiva do prazer sexual”. Ou seja, não há que se falar em satisfação do prazer sexual do agente, uma vez que a consumação se dá após a realização do ato libidinoso ou conjunção carnal.

Nesse sentido, Andreucci (2014, p. 382) acrescenta que “é necessário que haja a efetiva introdução, completa ou parcial, do pênis no órgão sexual da mulher” para a consumação do delito. Isto é, a partir da introdução do órgão genital do agente no órgão genital da vítima é que se configura o crime. Por outro lado, em relação ao agente buscar a prática de outro ato libinoso, Andreucci (2014, p. 382) entende que, para a consumação do delito, “é necessária a efetiva prática do ato tendente a satisfazer a lascívia e a concupiscência do agente”.

Vale ressaltar, que este tipo penal tem duas formas qualificadoras, quais sejam: se resultar em lesões graves para a vítima, na qual a pena é de reclusão de 10 a 20 anos; e se resultar em morte da sofrente, em que a pena é de reclusão de 12 a 30 anos.

À vista disso, Nucci (2009, p. 828) aduz que:

A relação sexual com vulnerável pode não envolver violência ou grave ameaça real, leia-se, pode ter sido “consentida” pelo ofendido, que, após, não reclama e pode até ter apreciado. Entretanto, por regras de experiência, captadas pelo legislador, é vedada a prática sexual com tais pessoas, visto que a maioria não tem discernimento suficiente, nem condições de autorizar o ato, logo, a vulnerabilidade de suas situações indica a presunção de ter sido violenta a prática do sexo.

Isto é, nesse tipo de delito, o abuso pode se consumir sem necessariamente recorrer à violência física ou coação direta. Ademais, a vítima pode ter até uma percepção do ato em si. Contudo, isso não desqualifica a configuração do crime como estupro de vulnerável, rigorosamente porque a vítima não possui o discernimento essencial para consentir ou se opor ao ato. Sendo assim, a violência está "subentendida" no ato, pressupondo-se que, se a vítima não possuía a capacidade de aceitar ou recusar a atividade sexual, o agressor deve ter utilizado de violência, seja física ou psicológica.

Além disso, o artigo 218 do Código Penal criminaliza a prática de “induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem”. Nessa perspectiva, Nucci (2009, p. 830) possui o entendimento de que o sujeito ativo do delito em questão pode ser qualquer indivíduo, ao passo que o sujeito passivo é definitivamente apenas para menores de 14 anos.

Em relação a isso, é relevante ressaltar que o delito mencionado neste contexto se distingue do crime descrito no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Este último versa sobre a corrupção de menores com o intuito de induzi-los a cometer outras transgressões penais, conforme Andreucci (2014, p. 383).

Sobre o objeto jurídico tutelado, verifica-se que é a proteção à liberdade sexual, e o objeto material é o menor de 14 anos que fora induzido a satisfazer o prazer de outro, de acordo com Nucci (2009, p. 830). Compreende-se, portanto, que a evidência do delito ocorre quando um indivíduo com menos de 14 anos é influenciado a satisfazer os desejos sexuais de outra pessoa. Andreucci (2014, p. 383) explicita que “lascívia é luxúria, sensualidade, libidinagem”.

Em relação a configuração deste crime, os elementos objetivos imprescindíveis são: “induzir (dar a ideia, sugerir, persuadir) alguém menor de 14 anos a satisfazer (realizar, saciar) a lascívia (prazer sexual) de outrem”. A partir desse ponto, percebe-se que o crime se configura

quando alguém induz um menor a satisfazer os desejos sexuais de outra pessoa. Em outras palavras, o agente do delito conduz o menor a se envolver em atividade sexual com terceiros.

Se tratando do momento da consumação, ocorre quando, de acordo com Nucci (2009, p. 831), ocorre o “contato sexual entre o menor de 14 anos e terceiro”. ou seja, o indivíduo que pratica a ação deve influenciar o menor a satisfazer a lascívia de outra pessoa, e esta, de fato, deve realizar atividades sexuais com o menor. Uma vez que ocorre esse contato sexual, o crime está consumado.

Já sobre a conduta do agente, Andreucci (2014, p. 383) é preciso:

A conduta do agente, portanto, deve limitar-se a induzir a vítima a satisfazer a lascívia de outrem. O terceiro que tem sua lascívia satisfeita pode responder pelo crime de estupro de vulnerável [...] se praticar com a vítima conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

Desse modo, caracteriza-se o crime de corrupção de menores quando alguém persuade um menor a satisfazer os desejos sexuais de outra pessoa. Nesse cenário, essa segunda pessoa, portanto, pode ser responsabilizada pelo crime de estupro de vulnerável.

Ademais, a satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente está prevista no artigo 218-A do mesmo Código, sendo descrita no caput como “praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem”.

Segundo Nucci (2009, p. 832), o sujeito ativo do delito em destaque pode ser qualquer indivíduo. Por outro lado, a pessoa menor de 14 anos é o sujeito passivo. Em resumo, o agente desse delito pode ser qualquer pessoa, enquanto a vítima é uma criança ou adolescente, conforme definido pela lei, sendo menor de 14 anos

Já sobre o bem jurídico tutelado, Nucci (2009, p. 832) diz que é “a proteção à liberdade sexual, em especial no prisma moral”. Assim sendo, o Estado busca resguardar a liberdade sexual de crianças e adolescentes, especialmente no âmbito moral, visto que a sociedade condena e não considera ética, pelo contrário, a prática desse delito.

Por outro lado, Andreucci (2014, p. 384) aduz que “a conduta do agente vem expressa pelos termos praticar (fazer, exercer) e induzir (persuadir a fazer, convencer)”. Isto é, configura-se neste delito o indivíduo que persuadir um menor a testemunhar um ato sexual ou qualquer outra ação que finalize em prazer com implicação sexual. Ainda, destaca-se que “deve

o agente praticar, na presença da vítima, ou induzi-la a presenciar conjunção carnal ou ato libidinoso” (Andreucci, 2014, p. 384).

O objeto material que se refere a este delito é, conforme Nucci (2009, p. 832), “a pessoa menor de 14 anos que presencia o ato sexual”. Nesse contexto, a lei busca proteger o menor que foi exposto ao ato sexual, punindo aqueles que o submeteram a essa situação deplorável.

Para tanto, Nucci (2009, p. 832) ainda ressalta o que é necessário para a configuração dos elementos objetivos do tipo penal em questão:

Praticar (realizar, executar, levar a efeito), na presença (à vista de alguém, diante de alguém) de menor de 14 anos, ou induzi-lo (sugerir, persuadir) a presenciar (assistir ou ver algo) conjunção carnal (cópula entre pênis e vagina) ou outro ato libidinoso (ação geradora de prazer sexual), com a finalidade de satisfazer lascívia (luxúria, prazer sexual) próprio ou de outrem.

Assim, nesse delito, o agente não tem contato físico com a vítima, pois isso caracterizaria estupro de vulnerável. O que sucede é que a vítima testemunha uma relação sexual ou qualquer outra ação que resulte em satisfação sexual ou prazer, como, por exemplo, masturbação, onde “apenas” assiste ao ato e não participa efetivamente dele. Resumidamente, para que ocorra esse delito, é necessário que a pessoa realize suas vontades e experimente satisfação, sem, no entanto, envolver-se fisicamente com a vítima, limitando-se a fazê-la apenas testemunhar o acontecimento.

A respeito disso, Andreucci (2014, p. 384) ressalta que “deve o agente, ainda, ter a finalidade específica de satisfazer a lascívia própria ou alheia. [...] A finalidade, portanto, deve ser a satisfação do prazer sexual próprio ou de outrem”. Isto é, obrigatoriamente o agente deve se satisfazer com o ato praticamente frente a um menor.

Se tratando da consumação do crime, Nucci (2009, p. 833) expõe que se dá a “com a visualização, pelo menor de 14 anos, da prática sexual”. Nesse sentido, entende-se que só do menor estar presente, de maneira testemunhal, na relação sexual, o delito se consuma.

A partir disso, Nucci (2009, p. 833) traz uma importante consideração:

Os termos presença e presenciar não significam proximidade física, mas realização do ato sexual à vista do menor de 14 anos. Pode se configurar o delito pela visualização da prática sexual pela Internet, por filme pornográfico ou outro meio permissivo para atingir a captação das imagens pelo menor.

Assim, isso significa que o crime pode ocorrer mesmo que a vítima não esteja próxima

fisicamente ao agente. Permanece caracterizado nesse tipo de delito, mesmo que a vítima testemunhe o ato à distância, por exemplo, através da internet. Portanto, mesmo estando distante fisicamente, o menor ainda estará observando a atividade sexual.

Outrossim, é importante destacar o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou vulnerável, que está previsto no artigo 218-B do Código Penal, na qual é definido como “submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone”. Para tanto, a pena enquadrada é de reclusão de 4 a 10 anos.

Em relação aos sujeitos, Nucci (2009, p. 833) explicita que o sujeito ativo pode ser qualquer indivíduo, enquanto o sujeito passivo é “a pessoa menor de 18 anos e maior de 14 anos [...] ou a pessoa enferma ou deficiente mental”. Conforme o escritor menciona, é essencial destacar a idade da pessoa prejudicada para que esse delito seja configurado. A vítima deve possuir menos de 18 anos e mais de 14 anos, pois, do contrário, caracterizaria um caso de estupro de vulnerável.

4256

De outro modo, a proteção à liberdade sexual é o objeto jurídico que é assegurado pelo Estado, de acordo com Nucci (2009, p. 834). Dessa forma, busca-se proteger a intimidade da criança e garantir seu direito de, posteriormente, fazer escolhas sobre sua vida sexual quando possuir as habilidades e discernimento adequados.

Já em relação ao objeto material sob a égide da lei, é “a pessoa menor de 18 e maior de 14, enferma ou deficiente mental inserida em qualquer forma de exploração sexual” (Nucci, 2009, p. 834). Em outras palavras, a comprovação do crime ocorre quando um adolescente, com idade entre 14 e 18 anos, ou alguém que seja doente ou tenha deficiência mental, é submetido a qualquer tipo de exploração com conotação sexual.

Assim, Nucci (2009, p. 834) elenca os principais elementos que são necessários para que o delito em questão seja configurado:

Submeter (subjugar, dominar, sujeitar), induzir (dar a ideia, sugerir, persuadir) ou atrair (seduzir, chamar a atenção de alguém para algo) pessoa menor de 18 anos ou que, por enfermidade (doença) ou deficiência (retardo) mental, não tiver o necessário (indispensável) discernimento (juízo, perspicácia, critério) para a prática do ato (só pode ser o ato sexual, pois envolve prostituição ou exploração sexual). Outra forma

alternativa é facilitar (tornar acessível, à disposição) a prostituição ou a exploração sexual com relação às mesmas vítimas, impedir (obstar, colocar obstáculo) ou dificultar (tornar complicado) o abandono dessas práticas sexuais.

Ao analisar o que foi apresentado, entende-se que se o indivíduo submete a vítima a atividades de exploração sexual, a induz a participar dessas atividades ou dificulta que ela se afaste delas, está cometendo o delito de favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual de pessoa vulnerável. Consoante a isso, Andreucci (2014, p. 835) diz que as ações que configuram o crime são aquelas em que o agente submete, induz, atrai, facilita, impede ou dificulta.

Por outro lado, o elemento subjetivo do tipo específico existirá somente nos casos em que a finalidade do delito seja obter alguma vantagem econômica, na qual incorre pena de multa, prevista no parágrafo 1º do artigo 218-B, de acordo com Nucci (2009, p. 835).

Sobre o momento consumativo, Nucci (2009, p. 835) dispõe que se dá “com a prática da prostituição ou outra forma de exploração pelas vítimas”. Nessa perspectiva, isso significa que, quando a vítima se envolve em atividade sexual e o agente obtém ganho financeiro, o crime está consumado. Por isso, Nucci (2009, p. 835) argumenta que a intenção da legislação é proteger contra a participação de menores em práticas de prostituição, e não propriamente o ato de se prostituir.

4257

A prostituição em si, não é ato criminoso inexistente tipificação. Logo, quer-se punir [...] aquele que insere o menor de 18 anos no cenário da prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilita sua permanência ou impede ou dificulta a sua saída da atividade.

Portanto, o Estado, por meio de sua legislação, busca proteger o menor que foi envolvido nesse cenário de exploração sexual. A intenção é punir o agente que levou o menor a se envolver nesses atos. Essa punição pode ser aplicada ao "cafetão", que é a pessoa encarregada de gerenciar o negócio de prostituição e envolver os menores, as vítimas neste caso. Além disso, os clientes que têm ciência do envolvimento de um menor nos atos sexuais e, dessa maneira, contribuem para a continuidade dessas práticas abusivas também podem receber punições (Nucci, 2009, p. 835-836).

Ademais, outras leis também abordam a questão da pedofilia, como a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que estabelece medidas de proteção à criança e ao adolescente e prevê sanções para quem comete crimes contra eles, incluindo a exploração sexual

(Brasil, 1990).

4 Avaliação da pedofilia e fronteiras entre a doença e imputabilidade

A pedofilia é um assunto que provoca aversão na sociedade, visto que envolve a busca da satisfação sexual por parte do indivíduo usando métodos inapropriados e inaceitáveis. Dito isso, Gosling e Abdo (2011, p. 128) consideram que:

Os transtornos da preferência sexual, também conhecidos como parafilias, correspondem a fantasias, anseios sexuais ou comportamentos recorrentes, intensos e sexualmente excitantes, que envolvem [...] crianças ou outras pessoas sem consentimento delas. Para diagnóstico do quadro, é necessário que os sintomas se mantenham por pelo menos seis meses. No caso da pedofilia, os impulsos sexuais, bem como as fantasias, referem-se à atividade sexual com um ou mais pré-púberes, ou seja, pessoas de até 13 anos.

Desta forma, pode-se compreender que a pedofilia consiste na busca da satisfação sexual pelo agente através do contato íntimo com uma criança. De acordo com Gonçalves (2010 *apud* Monteiro, 2012, p. 2), “para a psiquiatria a pedofilia é uma parafilia em que o objeto de desejo são crianças impúberes”. Isto é, a satisfação atração do agente diagnosticado com a patologia em evidência se dá somente por crianças.

4258

Nesse sentido, Gosling e Abdo (2011, p. 128) complementam que “mais de 50% das parafilias se iniciam na adolescência, antes dos 18 anos de idade, e podem permanecer por toda a vida, sendo a prevalência maior em homens do que em mulheres”. Quer dizer, a pedofilia é uma condição psicológica que, na maioria das situações, surge durante a adolescência, quando o indivíduo começa a descobrir e posteriormente desenvolver sua sexualidade. Com base nos registros, chegou-se a uma estatística que aponta para uma prevalência de abusos cometidos majoritariamente por indivíduos do sexo masculino.

A respeito disso, Trindade e Breier (2007, p. 28) expõem:

As parafilias caracterizam-se pela busca de satisfação sexual através de meios inadequados. Um deles é a pedofilia, na qual a inadequação reside na escolha da criança como objeto de suas satisfações, assim como na condição de risco em que naturalmente a coloca.

Em outras palavras, a prática de buscar a sublimação sexual com uma criança é o que define como parafilia a pedofilia. Isso ocorre porque o agente que age dessa forma se desvia dos padrões considerados socialmente aceitáveis, o que gera grande repulsa, indignação e nojo ao abordar esse tema.

Nessa perspectiva, vale ressaltar as diversas formas em que a pedofilia se manifesta enquanto patologia/condição psicológica, sendo as de grau mais leve, cujo a perversão se localiza apenas no campo mental do agente, não incidindo em sua conduta; e os graus mais graves, que, de acordo com estudos de Gosling e Abdo (2011, p. 128), entende-se que:

Os transtornos de preferência sexual mais graves ocorrem em função do imaginário perverso e das exigências de excitação atípicas ou bizarras próprias de indivíduos que possuem dificuldade para manter relacionamentos estáveis consensuais, além de personalidade imatura.

Em resumo, a satisfação sexual buscada pelos pedófilos em crianças decorrem de sua personalidade imatura, bem como da tamanho sacrifício para os mesmos em manterem relacionamentos estáveis, uma vez que os atos praticados vão de encontro com a ética e moralidade da sociedade. Isso se deve a perspectiva de que os pedófilos, para encontrar seu prazer de conotação sexual, utilizam-se de práticas incomuns e particulares da patologia, fazendo com que suas fantasias intensas ultrapassem o limite do aceitável, buscando, assim, crianças para suprir as devidas necessidades.

Segundo Monteiro (2012, p. 3),) “no campo da Medicina, a pedofilia é um transtorno sexual presente em adultos que praticam atos sexuais com menores com idade igual ou inferior a 13 anos”. Conforme mencionado anteriormente, a pedofilia é “apenas” uma condição psicológica em que o indivíduo busca a satisfação sexual exclusivamente por meio de crianças.

Assim, Castro e Bulawski (2011 *apud* Monteiro, 2012, p. 4) informam que “não existe necessidade de presença do ato sexual entre adulto e criança para que possa ser considerado clinicamente como pedófilo, basta a presença de fantasias ou desejos sexuais na mente do sujeito”. Portanto, isso significa que mesmo na ausência de qualquer expressão pública dos desejos sexuais do indivíduo e de seus pensamentos fantasiosos e pervertidos envolvendo crianças, ele é considerado pedófilo. Porém, é passível de punição no âmbito penal somente se esse desejo for manifestado e se concretizar em práticas criminosas, como estupro de vulnerável, corrupção de menores, entre outros já mencionados.

Nesse ínterim, Trindade de Breier (2007, p. 31), explicitam que “o agir pedofílico agride toda a comunidade na medida em que o ‘outro’ da relação é sempre um sujeito privado de anuência”. Em outras palavras, a vítima não tem capacidade de dar consentimento ou se opor à relação abusiva, visto que está em uma condição de vulnerabilidade, sem a devida rédea de suas

faculdade mentais para compreender o que está acontecendo e, menos ainda, de resistir para interromper os abusos. Isso é altamente perturbador para a sociedade, pois a pedofilia é uma prática que provoca repulsa e aversão na população em geral.

Em relação a isso, Trindade e Breier (2007, p. 31), entendem que a pedofilia “ingressa na rubrica das perversões como um comportamento sexual considerado patológico simplesmente porque se afasta da norma geral aceita pela sociedade no que diz respeito ao tipo de escolha objetual realizado”. Desse modo, o repúdio da sociedade em relação à pedofilia é devido ao fato de que esse crime é perpetrado contra crianças, e a sociedade como um todo não tolera ou concorda com o abuso sexual infantil.

Ao falar em inimputabilidade, cabe ressaltar que o sujeito inimputável é aquele que não possui condições suficientes para compreender o caráter ilícito de um determinado fato, onde, embora sejam isentos de pena, não são eximidos de suas responsabilidades, cumprindo medida de segurança em hospital de custódia, mediante tratamentopsiquiátrico.

Sendo assim, existe um rol no Código Penal que elenca a inimputabilidade e os agentes inimputável, previsto em seu art. 26, que preceitua assim:

Art 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, era ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Neste contexto, Capez (2013, p. 307) preleciona que “a imputabilidade, como elemento integrante da culpabilidade, funda-se na capacidade de entendimento do agente delituoso acerca da ilicitude do fato praticado, assim como de se autodeterminar com o aludido entendimento”.

Nota-se, desta forma, que a imputabilidade depende de um aspecto volitivo, pois consiste em uma faculdade de controlar a sua própria vontade, sendo este ato não racional, requerendo deste o perfeito desentendimento da prática delituosa, uma vez que, na ausência desses elementos, o indivíduo é considerado imputável.

Outrossim, é necessário que se entenda que somente a execução do ato relacionado à doenças mentais não é suficiente para que a inimputabilidade seja aplicada ao agente, pois a legislação assevera ser necessário laudo psiquiátrico que comprove a anomalia mental e sua decorrente incapacidade de compreender um ato criminoso, conforme se prevê o artigo 26 do Código Penal, supracitado (de Castro; Bulawski, 2011).

Diferente do que muitos entendem, a pedofilia consiste em uma parafilia reconhecida pela organização Mundial da saúde (OMS) como uma doença responsável pelo desenvolvimento do anseio sexual em menores pré-púberes (OMS, 1993). Conforme já explicado, não há previsão legal que classifica a pedofilia como crime uma vez que é a expressão da vontade de tal indivíduo que pode ser enquadrada em crimes como estupro de vulnerável, assédio sexual ou divulgação de pornografia infantil. Tem-se em mente, portanto, que nem todos os pedófilos são criminosos.

Exorta a considerar, que apesar da natureza patológica, ainda urge dúvidas para muitos juristas e doutrinadores acerca dos atos ilegais cometidos, por um agente desta natureza. Por um lado, existem aqueles que provam as aptidões dos pedófilos e vice versa.

O professor Guilherme Nucci que, em seu livro “Ofensas contra a dignidade sexual”, referindo-se à dependência criminosa, afirma que devemos prestar especial atenção à chamada vontade antissocial e aos transtornos de personalidade que não são considerados mentais, pois eles não afetam a capacidade de compreensão do agente, portanto, não excluem a culpa. Nesse sentido, apesar do aspecto patológico, o pedófilo deve ser responsabilizado por seus atos e arcar com a pena sem usufruir de qualquer benefício (Nucci, 2009).

4261

No entanto, dada a falta de tratamento adequado, fica claro que a prisão por si só não trará resultados efetivos ao pedófilo. É verdade que a prisão custa menos ao estado do que o tratamento psiquiátrico indefinido. Então a consequência desastrosa disso é que os pedófilos serão tratados como criminosos comuns e depois serão devolvidos à sociedade nas mesmas condições em que cometeram o ato ilícito, tendendo assim a repeti-lo (de Paula, 2014).

Assim, em caso de dúvida sobre a capacidade ilícita de um indivíduo será necessária muita precaução na análise do caso concreto, pois alguns pedófilos se aproveitam de sua condição para minimizar suas penas graças aos benefícios da responsabilidade.

Diferenciar os limites entre o normal e o patológico é uma tarefa complexa e, para isso, é mister um critério técnico bastante preciso para identificar se o pedófilo é um agente inimputável ou não. Entretanto, tal precisão ainda não foi alcançada pela psiquiatria moderna, restando apenas o tratamento clínico como medida mais segura e, gradativamente, eficaz (de Paula, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, discutiu-se a importância de compreender primeiramente o que é a pedofilia enquanto transtorno e, após isso, a imputabilidade do pedófilo e os limites entre patologia e conduta criminosa. Dito isso, a pedofilia é uma condição psicológica e emocional que pode levar a comportamentos criminosos, como o abuso sexual de crianças. No entanto, nem todos os pedófilos se tornam criminosos, e é importante que essas pessoas recebam tratamento e acompanhamento psicológico para lidar com sua condição e evitar comportamentos criminosos.

A prevenção do abuso sexual infantil é fundamental, e isso envolve o desenvolvimento de políticas públicas e leis que visem proteger as crianças e a conscientização da sociedade sobre o tema. A avaliação da imputabilidade de um indivíduo que comete um crime sexual contra crianças é imprescindível para a definição de medidas preventivas e para a avaliação e tratamento desses indivíduos. Assim, é importante estudar e discutir a imputabilidade do pedófilo e os limites entre patologia e conduta criminosa para promover a proteção das crianças e a segurança da sociedade como um todo.

Consoante a isso, vale dizer, que ao surgir incerteza sobre a capacidade penal indevida de um indivíduo, é crucial adotar uma abordagem extremamente cautelosa na análise do caso específico. Isso se deve ao fato de que alguns pedófilos usam sua condição para diminuir suas penas, aproveitando-se dos benefícios da responsabilidade de forma reduzida.

Distinguir claramente os limites entre o comportamento considerado normal e aquele que é patológico representa um desafio complexo. Para isso, é necessário que haja uma abordagem multidisciplinar, envolvendo profissionais da área da saúde, psicologia, direito, entre outras áreas, para garantir a eficácia das intervenções e políticas públicas voltadas para a prevenção e tratamento da pedofilia e do abuso sexual infantil. No entanto, a psiquiatria moderna ainda não atingiu esse nível de precisão, restando o tratamento clínico como a opção mais segura e gradualmente eficaz.

Para tanto, diante da insuficiência de tratamento adequado, é evidente que uma prisão isolada não produzirá efeitos eficazes para o pedófilo. É um fato que manter alguém na prisão é mais econômico para o Estado do que oferece tratamento psiquiátrico de forma contínua. Isso tem como consequência desastrosa o tratamento dos pedófilos como delinquentes

comuns, e depois são reintegrados à sociedade nas mesmas condições em que cometeram o ato criminoso, aumentando, assim, a probabilidade de reincidência.

Por outro lado, é importante combater o estigma e o preconceito que muitas vezes são associados à pedofilia, já que a maioria dos pedófilos não comete crimes sexuais contra crianças. Essa abordagem respeitosa e empática pode contribuir para que esses indivíduos sejam mais propensos a buscar ajuda e tratamento, reduzindo assim o risco de comportamentos criminosos.

Em resumo, a discussão sobre a imputabilidade do pedófilo e os limites entre patologia e conduta criminosa é um tema relevante e complexo, que envolve a compreensão de diversas áreas do conhecimento e requer uma abordagem sensível e humanitária. A promoção do bem-estar das crianças e a segurança da sociedade como um todo dependem da adoção de políticas públicas e intervenções eficazes para prevenir e tratar a pedofilia e o abuso sexual infantil.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. São Paulo. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598377/>. Acesso em: 04 de outubro de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília,DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04 de outubro de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral (artigos 1º a 120)**. vol 1. 17ªed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Código Penal. Lei n.º 2.848/40, de 07 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 de outubro de 2023.

DE CASTRO, Joelíria Vey; BULAWSKI, Cláudio Maldaner. **O perfil do pedófilo: uma abordagem da realidade brasileira**. Por que apenas alguns?, v. 6, p. 52, 2011. Disponível em:

<https://ibccrim.org.br/publicacoes/redirecionaLeituraPDF/7270>. Acesso em: 04 de outubro de 2023.

DE PAULA, Verônica Magalhães. **Pedofilia: Crime ou Doença? A falsa sensação de impunidade.** Revista Jurídica On-line, v. 1, n. 4, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/alber/Downloads/131-Texto%20do%20artigo-377-1-10-20140831.pdf>. Acesso em: 04 de outubro de 2023.

FELIPE, Jane; PRESTES, Liliane Madruga. **Erotização dos corpos infantis, pedofilia e pedofilização na contemporaneidade.** IX ANPED SUL. Seminário de Pesquisa em Educação na Região Sul, 2012.

GOSLING, Flávio José; ABDO, Carmita Helena Najjar. **Abuso sexual na infância e desenvolvimento da pedofilia: revisão narrativa de literatura.** São Paulo: ProSex - Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em: <http://files.bvs.br/upload/S/1413-9979/2011/v16n3/a2414.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte geral: artigos 1º a 120 do Código Penal. 2008.

LABADESSA, Vanessa Milani; ONOFRE, Mariangela Aloise. **Abuso Sexual Infantil: Breve Histórico e Perspectivas na Defesa dos Direitos Humanos.** Olhar Científico, Ariquemes, v. 01, n. 1, p. 4-17, jan./jul. 2010. Disponível em: <https://institutochamaeleon.files.wordpress.com/2013/04/abuso-sexual-infantil.pdf>. Acesso em: 04 de outubro de 2023.

4264

LONGO, Daniela. **PEDOFILIA: UMA ABORDAGEM PSICOLÓGICA E PENAL.** Disponível em: https://www.uricer.edu.br/cursos/arq_trabalhos_usuario/4240.pdf. Acesso em: 04 de outubro de 2023.

MONTEIRO, Débora Vanessa Xavier. **Crimes sexuais contra crianças: pedófilo vs. molestatador sexual.** 2012. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0640.pdf>. Acesso em: 04 de outubro de 2023.

MOSCATELLO, Roberto. **PEDOFILIA É DOENÇA PASSÍVEL DE INIMPUTABILIDADE.**

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jun-10/pedofilia-doenca-mental-passivel-semi-inimputabilidade>. Acesso em: 04 de outubro de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a Dignidade Sexual.** Comentários à Lei n.12.015, de 7 de Agosto de 2009. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Dannyele. **A (IN) IMPUTABILIDADE DO PEDÓFILO.** Disponível em:

<https://dannyeleoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/320890417/a-in-imputabilidade-do-pedofilo>. Acesso em: 04 de outubro de 2023.

OLIVEIRA, Ione Sampaio de. **Trajatória Histórica do Abuso Sexual Contra Criança e Adolescente**. Brasília-DF, Junho/2006. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/2879/2/20161641.pdf>. Acesso em: 04 de outubro de 2023.

OMS, Organização Mundial da Saúde G. **Classificação de transtornos ansiosos e de comportamento da CID-10: clínicas e diretrizes diagnósticas**. São Paulo. Grupo A, 1993. *E-book*. ISBN 9788536307756. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536307756/>. Acesso em: 04 de outubro de 2023.

ORLANDELI, Renata Cristina Serrate; GRECCO, Gesus. **Pedofilia: uma linha tênue entre a doença e o crime**. Rev. Linhas Jurídicas (UNIFEV), v. 4, n. 5, p. 65-72, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/alber/Downloads/administrador,+PEDOFILIA++UMA+LINHA+T%C3%80ANUE+ENTRE+A+DOEN%C3%87A+E+O+CRIME.pdf>. Acesso em: 04 de outubro de 2023.

PÉRIAS, Gilberto Rentz. **Pedofilia - corrupção de menores**. Santa Cruz da Conceição: Vale do Mogi, 2006.

4265

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.